



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA

JOÃO PESSOA – PB.

Adm.

DISTRIBUIÇÃO

DIGITALIZADO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Do Dia 08 / 11 / 2017

PKS
VISTO

PROJETO DE LEI Nº:

1.664/2017 – (MENSAGEM Nº 041 DE 06/11/2017) DO PODER EXECUTIVO – Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

AUTÓGRAFO

EXPEDIDO

Em 11 / 12 / 2017

Prazo Constitucional: 03 / 01 / 2018

Signa local.
VISTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 20/11/17

Justico
APRECIADO PELA COMISSÃO
NO DIA 28 / 11 / 17

Paracar *dele*
OBS: *Constitucional*

dele
Secretário Legislativo

SANCIONADA

N. 066 de 28 / 12 / 2017

dele
VISTO

PUBLICAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Do Dia 29 / 12 / 2017

dele
VISTO

Epurett
08/11/2017

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 14 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 041

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

GERVÁSIO AGRIPINO MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa a minuta de projeto de lei em anexo, de forma a suprir lacunas de legislações concernentes à Polícia Civil do Estado da Paraíba, dando nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, ao art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, e ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010.

Vale salientar que em 11 de abril de 2014 foi publicada a Medida Provisória n.º 222. Entre outras matérias, essa MP alterava o art. 2º da Lei n.º 8.672/2008 para permitir uma redistribuição equânime das vagas dos cargos e classes do quantitativo da Polícia Civil do Estado da Paraíba, objetivando resguardar o direito de promoção funcional assegurado na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008 (Lei Orgânica da Polícia Civil da Paraíba), alterada pela Lei Complementar n.º 94, de 13 de maio de 2010, publicada no D.O.E. de 14 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 31.127, de 05 de março de 2010, publicado no D.O.E.



ESTADO DA PARAÍBA



de 09 de março de 2010, alterado pelo Decreto Estadual n.º 31.639, de 22 setembro de 2010, publicado no D.O.E. de 23 de setembro de 2010.

Com a edição da MP n.º 222/2014 foi possível garantir a progressão funcional de 801(oitocentos e um) servidores policiais que já preenchem o interstício mínimo previsto em lei para fim de promoção por antiguidade há pelo menos 01(um) ano.

A MP n.º 222/2014, contudo, não foi convertida em lei por decurso do prazo, não tendo a Assembleia Legislativa editado decreto para regulamentar as relações jurídicas dele decorrentes, conforme simetria depreendida do §3º do art. 62 da Constituição Federal.

Destarte, também por simetria ao § 11 do art. 62 da Carta República, a doutrina constitucionalista entende que a referida medida provisória continua regendo as relações jurídicas constituídas e decorrentes praticadas sob sua vigência, ou seja, permanece dada norma do Poder Executivo com feito ultrativo.

Apesar das progressões já efetivadas estarem consolidadas, Novas progressões funcionais estão prejudicadas. Assim sendo, necessário se faz restabelecermos o conteúdo legislativo da MP n.º 222/2014 para que as futuras promoções funcionais dos policiais civis não fiquem prejudicadas.



ESTADO DA PARAÍBA



Vale ressaltar que este projeto de lei não gerará despesas imediatas para o Estado, pois apenas converterá em lei o que foi disposto na Medida Provisória n.º 222/2014, quanto às promoções funcionais da Polícia Civil, que inclusive já ocorreram à época de sua edição.

Passemos às outras alterações legislativas trazidas por este projeto de lei.

Depois que foram instituídos os Territórios Integrados de Segurança Pública e Defesa Social, através da Lei Complementar n.º 111, de 14 de dezembro de 2012, a dinâmica de trabalho das forças policiais do Estado passou a demandar uma nova forma de gestão dos servidores.

Em decorrência das mudanças que vêm sendo instituídas, surgiram as necessidades de alterar as leis n.º 8.673/2008 e n.º 9.245/2010.

A alteração do art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, é para possibilitar que servidores do Grupo GPC Polícia Civil possam acumular funções não só em delegacias de comarca, mas também noutras unidades operativas policiais, desengessando a administração da Polícia Civil, possibilitando a presença policial em todos os recantos da Paraíba, de maneira que o cidadão paraibano possa ser melhor servido e atendido.



ESTADO DA PARAÍBA



Já a mudança no art. 4º da Lei n.º 9.245/2010 é para suprimir inconsistências quanto ao modo operandi da prestação extraordinária do serviço.

Cumprе ressaltar que o regime especial de trabalho permite que o servidor policial disponha de sua folga, dando-a ao Estado mediante contraprestação pecuniária, de maneira a permitir que mais unidades operativas policiais permaneçam abertas, como delegacias especializadas do menor, do idoso, de homicídios, da mulher, dentre outras, além de garantir o pronto atendimento do gestor, em qualquer hora do dia ou da noite aos interesses da segurança pública.

Vale salientar, também aqui, que tal alteração legislativa não gerará ônus para o Estado, além daqueles que já são suportados por sua política de segurança pública.

É necessário destacar que as acumulações administrativas não são particularidades da Polícia Civil, sendo tal medida adotada no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, de modo a tentar se sanar a deficiência de efetivo de servidor, e de forma a garantir um melhor atendimento à população em geral.

Por todo exposto, depreende-se que a matéria de segurança pública sempre será digna da devida relevância e a legislação a ser alterada se mostra necessária e urgente, tendo em vista a necessidade de coaduná-la



ESTADO DA PARAÍBA



ao processo de compatibilização e integração territorial das regiões, áreas e distritos integrados de segurança pública e defesa social, de modo a dar continuidade à exitosa política de segurança do Estado.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o projeto de lei ora em comento, apelando ao senso cívico desta Assembleia.

Por fim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 1.664 DE
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

DE NOVEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil, que estão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma:

Cargo		Classe	Nº de Vagas
Delegado de Polícia Civil	GPC-	3ª Classe	180
		2ª Classe	150
		1ª Classe	150
		Especial	120
Perito Oficial Criminal	GPC-	3ª Classe	135
		2ª Classe	75
		1ª Classe	50
		Especial	40
Perito Oficial Médico	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20



ESTADO DA PARAÍBA



Perito Oficial Odonto Legal	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Químico	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Agente de Investigação	GPC-	3ª Classe	2050
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	450
Papiloscopista	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	60
		1ª Classe	40
		Especial	30
Escrivão de Polícia	GPC-	3ª Classe	800
		2ª Classe	400
		1ª Classe	240
		Especial	160
Técnico em Perícia	GPC-	3ª Classe	130
		2ª Classe	75
		1ª Classe	55
		Especial	35
Motorista Policial	GPC-	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90
		Especial	60
Necrotomista	GPC-	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º A redação do art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, já alterado pela Lei n.º 9.118, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Delegado de Polícia ou servidor policial integrante do Grupo GPC, designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente em outras delegacias ou unidades previstas em lei ou decreto, fará jus a uma verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a designação para mais de 03 (três) acumulações.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, a designação cumulativa feita pelo Delegado Geral da Polícia Civil dependerá de indicação por meio de ofício do chefe imediato do servidor policial.”

Art. 3º O art. 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O servidor do Grupo GPC Polícia Civil poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º Para fim de percepção de verba concernente ao regime de trata o caput deste artigo, o servidor policial civil receberá uma contraprestação na proporção de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, por 24 (vinte e quatro) horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração Pública.

§ 2º Para fins do que dispõe este artigo a prestação de todo e qualquer serviço sob a forma de hora excedente está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 3º A verba prevista neste artigo também é devida aos servidores policiais civis que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no § 1º do caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 4º É vedado, em regime de hora excedente, escalar para o serviço policial o servidor do Grupo GPC Polícia Civil enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 85/2008 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 5º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, que poderá delegar ao Delegado Geral da Polícia Civil.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de novembro de 2017; 129º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA
MENSAGEM DE PROJETO DE LEI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

MENSAGEM: N° 41/2017 (cinco laudas).

Projeto de Lei (quatro laudas)
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

DATA DO RECEBIMENTO: 06 / 11 / 2017, às 14 / 10 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat.: 290.828-0
 Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
 Giulliana Camelo Mat 291.569-3



Giulliana Camelo
Mat. 2915693

Assinatura

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado
Carmino Pessoa
Em 20/11/17 Horas: 15
Carmino Pessoa
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. sob o nº 1664/17
Em 20/11/2017
Carmino Pessoa
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(10) Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Devanir Pessoa
EM 20 / 11 / 2017
Devanir Pessoa
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Carmino Pessoa
Em 22/11/17 Horas: 15
Carmino Pessoa
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.664/2017

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 06 de novembro de 2017.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

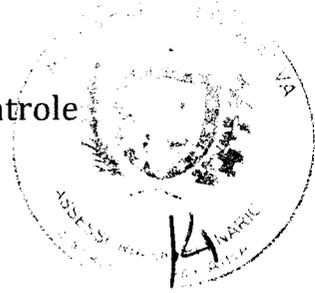


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.664/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

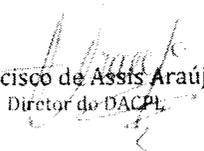
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.457, página 01, na data de 08 de novembro de 2017.

João Pessoa, 08 de novembro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Ofício nº 1051/GS/SESDS/2017

João Pessoa-PB, 16 de novembro de 2017.



A Sua Excelência o Senhor
Gervásio Maia
Presidente da Assembleia do Estado da Paraíba

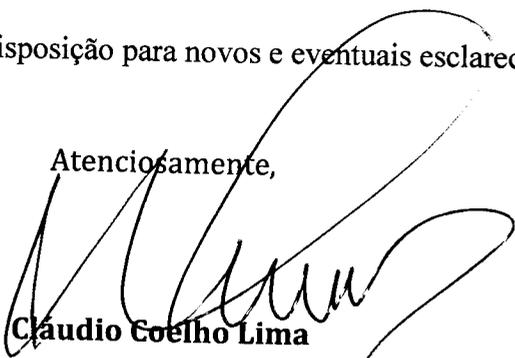
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, informo a Vossa Excelência que houve um erro material no projeto de lei n.º 1664-2017, especificamente na tabela de distribuição de vagas das classes da categoria de **Agente de Investigação** prevista no art. 1º desse projeto, que altera o art. 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008. Isso porque onde consta na parte concernente a essa categoria na 3ª classe **2050 vagas** deveriam ser **2030**, e onde consta na classe especial **450 vagas** deveriam ser **470**.

Assim, solicito a devida correção da minuta do projeto supracitado conforme alteração feita na minuta que segue em anexo.

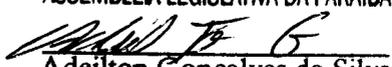
Outrossim, fico à disposição para novos e eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Cláudio Coelho Lima

Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

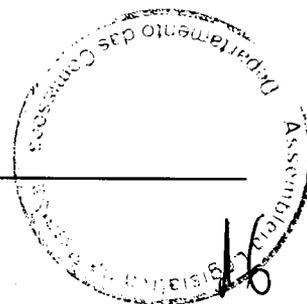

Adeilton Gonçalves da Silva
MAT. 281.804-3

Ad 11.22, rubrica 16/11/2017



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

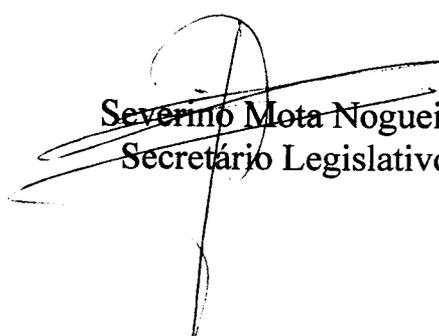
(Projeto de Lei nº 1.664/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.672, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008; AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.245, DE 31 DE OUTUBRO DE 2010; ALTERA O ART. 9º DA LEI Nº 8.673, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1681 / 2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.664/2017**, de autoria do Poder Executivo, o qual "*dá nova redação ao art. 2º da Lei 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010 e altera o art. 9º da Lei 8.673, de 29 de outubro de 2009, e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 07 de novembro de 2017.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DA LEI Nº 8.672, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008; AO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.245, DE 31 DE OUTUBRO DE 2010; ALTERA O ART. 9º DA LEI Nº 8.673, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA)
RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1681 / 2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.664/2017, de autoria do Poder Executivo, o qual “dá nova redação ao art. 2º da Lei 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010 e altera o art. 9º da Lei 8.673, de 29 de outubro de 2009, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 07 de novembro de 2017.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa alterar três diplomas legais que se inserem no âmbito da regência dos aspectos administrativos da Polícia Civil da Paraíba.

A primeira dessas alterações, visando incluir modificações na sistemática da promoção dos servidores da Polícia Civil, altera o art. 2º da Lei 8.672/2008, que traz quadro com o número de vagas de cada cargo e classe da carreira policial.

Segundo o sr. Governador do Estado, mencionada alteração já havia sido carreada pela MP 222/2014, cujo prazo de validade expirou sem a sua conversão em lei e cujo teor não foi regulamentado por Decreto desta Casa Legislativa, mantendo-se, portanto, os seus termos para regular os efeitos dos atos praticados nos termos e na vigência daquele ato normativo com força de lei.

Ainda segundo o sr. Governador, as progressões feitas na égide daquela MP estão consolidadas, porém, as progressões posteriores estariam prejudicadas face à lacuna legislativa que se busca preencher.

Encerrando sua argumentação sobre esta alteração em particular, a primeira das três que o presente PLO pretende instituir, o sr. Governador afirma que “este projeto de lei não gerará despesas imediatas para o Estado, pois apenas converterá em lei o que foi disposto na Medida Provisória n.º 222/2014, quanto às promoções funcionais da Polícia Civil, que inclusive já ocorreram à época de sua edição”.

Já alteração na Lei 8.673/2008, mais especificamente em seu art. 9º, tem o objetivo de possibilitar que servidores da Polícia Civil possam acumular funções não só em delegacias de comarca, mas também noutras unidades operativas policiais, desengessando a administração da Polícia Civil e possibilitando uma presença policial mais ampla em nosso Estado.

Nesse sentido, nos termos deste PLO, a nova redação do art. 9º da Lei 8.673/2008 passa a prever que o delegado ou o servidor policial integrante do Grupo GPC, designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente em outras delegacias ou unidades previstas na legislação aplicável fará jus a uma verba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



indenizatória equivalente a 10% da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a designação para mais do que três acumulações.

Relembra o Sr. Governador que as acumulações administrativas não são exclusividade da Polícia, sendo algo muito comum no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, configurando-se um meio mais rápido de suprir a deficiência do efetivo e garantir um melhor atendimento à população.

Por fim, a última alteração veiculada por esse PLO é a que modifica o art. 4º da Lei 9.245/2010, que tem o objetivo de corrigir inconsistências na regulamentação do trabalho extraordinário no âmbito da Polícia Civil da Paraíba.

Essa alteração estatui que o servidor do Grupo GPC Polícia Civil poderá se oferecer ou ser convocado, no interesse da administração pública, para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário de trabalho.

Para tanto, o servidor receberá uma contraprestação na proporção de dois trinta avos de sua remuneração, por 24 horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração.

A atividade que poderá ser abrangida pelo que a nova redação do art. 4º trata poderá ser relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou atividade fim da Polícia Civil ou da Secretaria de Segurança, sendo também devida a verba a que se refere o CAPUT deste artigo aos policiais civis que exercerem atividades administrativas, no âmbito da Polícia Civil e das áreas de interesse da segurança pública.

Continuando, esta última alteração prevê a impossibilidade de se escalar para o serviço em regime de hora excedente servidor enquadrado nas hipóteses de licença, afastamento ou concessão, nos termos da LC Estadual 85/2008, salvo se tal atuação, no encontro do interesse da Administração, seja voluntária.

E, finalmente, estabelece a novel redação do art. 4º da Lei 9.245/2010 que as escalas de horas extras serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, podendo ser delegada tal atribuição ao Delegado Geral da Polícia Civil.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Na justificativa, o Chefe do Poder Executivo ressalta que o regime especial de trabalho permite que o policial disponha de sua folga, dando-a, mediante contraprestação pecuniária, ao Estado, de maneira a permitir que mais unidades operativas permaneçam abertas, melhorando a qualidade do atendimento.

Novamente, o sr. Governador informa que as alterações aqui propostas não trarão gastos imediatos ao Estado além daqueles já suportados por sua política de segurança pública.

Invoca, por fim, a relevância das matérias que se referem à segurança pública, reafirmando que as mudanças propostas por este projeto têm como fundamento a necessidade de melhor adequar a legislação pertinente ao processo de compatibilização e integração territorial das regiões, áreas e distritos integrados de segurança pública, de modo a dar continuidade às atividades de segurança do Estado

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação, pois as matérias nela disciplinadas respeitam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre determinados assuntos elencados no texto constitucional

Realizando uma análise da propositura em apreço observa-se que a matéria veiculada encontra amparo legal no **artigo 63, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição do Estado da Paraíba**, o qual estatui que *“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Verifica-se, porém, que o sr. Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social encaminhou a esta Casa Legislativa ofício informando que há um equívoco material na distribuição das vagas das classes do cargo de agente de investigação, devendo, portanto, alterar-se o quantitativo referente à 3ª classe de 2050 vagas para 2030 e na classe especial alterar o quantitativo de 450 para 470.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Não vejo como não acatar tal alteração proposta pelo sr. Secretário, de forma que proponho a mesma na emenda em anexo.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.664/2017, com a alteração introduzida pela emenda modificativa em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2017.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



EMENDA Nº 001/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017

Nos termos do art. 118, §5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB) e do art. 119, II, do mesmo diploma, apresento, para a apreciação dos meus pares, a seguinte emenda modificativa, a fim de corrigir equívoco meramente material apontado pelo próprio Poder Executivo:

Na tabela que, nos termos do art. 1º do PLO 1.664/2017, comporá a nova redação do art. 2º da Lei 8.672/2008, onde se lê:

Agente de Investigação	GPC	3ª Classe	2050
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	450

Leia – se:

Agente de Investigação	GPC	3ª Classe	2030
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	470

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa aqui proposta se faz necessária diante de um equívoco apontado pelo sr. Secretário da Segurança Pública e Defesa Social a respeito do quantitativo de servidores do cargo “agente de investigação” da 3ª classe e da classe especial.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



No ofício que apontou tal erro material, o próprio Secretário requereu o ajuste dos termos do PLO, o que se faz através desta emenda, a qual submeto aos demais membros desta Comissão, manifestando, desde já, a minha concordância com a mesma e a sua pertinência ao trâmite desta propositura.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.664/2017, com a alteração introduzida pela emenda modificativa por ele apresentada.

É o parecer.

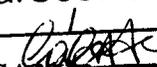
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 2017.

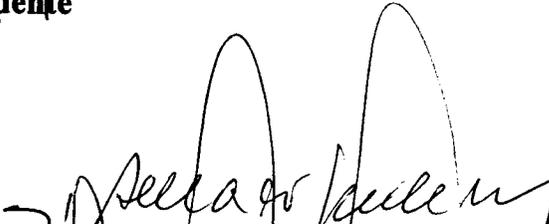
Apreciado pela Comissão

No dia 28/11/17


DEP. ESTELA BEZERRA

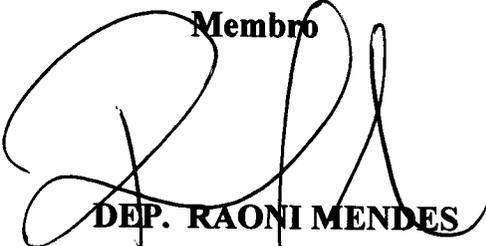
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEP. CAMILLA JOSCANO
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 1664/2017

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera os art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR ESPECIAL: Dep.

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Recebo, nos termos do art. 228, inciso I, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1664/2017, de autoria do Governo do Estado da Paraíba, o qual “*Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera os art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, busca alterar dispositivos das Leis nº 8.672, 8.673 e 9.245. As normas supracitadas

O autor justificou de forma válida o projeto.

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados o projeto é de relevância social, uma vez que trata de segurança pública.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e depois de retido exame da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº1664/2017**.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 29 de novembro de 2017.

DEP.

RELATOR ESPECIAL

Recebido em
Plenário em
05/12/2017



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



REQUERIMENTO Nº _____ /2017

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

01) Projeto de Lei nº 1.664/2017 - (MENSAGEM Nº 041 DE 06/11/2017- Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245 de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei nº 8.673 de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

**APROVADO
PLENÁRIO**

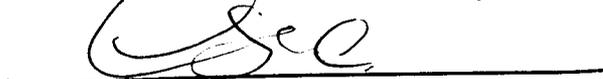
Em _____/_____/_____

Funcionário

Plenário "José Mariz", em 05 de dezembro de 2017.


Deputado Estadual

REQUERIMENTO
APROVADO P/PLENÁRIO
EM 05/12/17


PROPRIETÁRIO

RECEBIDA EM
PROVADO EM
05/12/2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

(01)

Emenda de Bancada nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.664/2017

Acrescenta ao Art. 3º do Projeto de Lei 1.644/2017, de novembro de 2017, os seguintes parágrafos:

§ 6 Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o servidor Policial Civil deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto em situações emergenciais.

§ 7 As escalas de plantão extraordinário das Delegacias de Polícia, unidades de gestão e setores administrativos e de interesse da Segurança Pública, deverão ser publicados mensalmente em boletim interno da Polícia Civil, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.

**APROVADO
PLENÁRIO**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

Em _____

Funcionário

PSB

PT

PMDB

Avante

PTB

PEN

DEM

PSL

Inácio Falcão (Sem Partido)

APROVADA A EMENDA DE BANCADA
EM 05/12/2017.

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa firmar princípios constitucionais brasileiros no tocante à transparência imposta ao Regime Público e à jornada laboral de todo trabalhador, notadamente em uma atividade de risco que envolve situações diárias de extremo estresse, dispondo ao policial o descanso mínimo correspondente, impedindo jornadas que violem a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2017.

PSB Antônio F. de L.

PT _____

PMDB F. de L.

Avante Caro

PTB _____

PEN Antônio F. de L.

DEM Caro B. F. de L.

PSL _____

Inácio Falcão (Sem Partido) _____

DESEBIDO EM
PLANO RIO EM
05/12/2017
PLANO R. G



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa



Emenda Modificativa nº ~~01~~ ⁰¹ ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.664/2017

O Art. 2º do Projeto de Lei 1.664/2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A redação do artigo 9º da Lei 8.673, de 29 de outubro de 2008, já alterada pela Lei 9.118, 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do parágrafo único:

Art. 9º - O servidor policial integrante do Grupo GPC, em efetivo exercício em delegacia de Polícia Civil ou Núcleo de Polícia Científica, designado pelo Delegado Geral de Polícia Civil para atuar cumulativamente por outras delegacias ou núcleos de perícia ou unidades previstas em lei ou decreto, fará jus a uma indenização equivalente a 10% (dez por cento) da sua remuneração, por cada delegacia ou núcleo de perícia extra acumulado, sendo vedada a designação para acumular mais de 03 (três) delegacias ou núcleos de perícia, podendo o servidor perceber a verba indenizatória que já acumulava nos casos de licença médica e licença maternidade."

Parágrafo único. A designação do servidor policial para fins da acumulação disposta no caput somente ocorrerá por meio de indicação do chefe imediato do servidor policial, através de ofício, devendo ser publicado o ato de acumulação no Diário Oficial do Estado para que o servidor exerça suas atividades na(s) unidade(s) acumuladas efetivamente.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

REJEITADA A
EMENDA COM
12 VOTOS
18 VOTOS
02 ABSTENÇÕES
EM 05/12/2017
PRESIDENTE

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

JUSTIFICATIVA

A alteração busca corrigir várias contradições, tais como a existência de vários casos de servidores que estão acumulando delegacias sem estarem em efetivo exercício, como também possibilitar que os servidores policiais que atuam no Instituto de Polícia Científica (IPC), integrantes do Grupo Polícia Civil (GPC), de conformidade com o Estatuto da Polícia Civil (LC 85/08, art.1 em seu §1, art.7 e art.19), possam perceber, assim como os demais servidores, tal gratificação quando acumular o serviço de mais de um núcleo de perícia (Lei 10.467/15), reparando o conteúdo discriminatório do texto original. No texto proposto pelo Projeto de Lei 1.664/2017, somente quem acumula delegacias é beneficiado, excluindo quem atua acumulando serviços pertencentes a circunscrições dos demais núcleos de perícia. Vale ressaltar que em sua área de atuação, os 20 (vinte) núcleos de perícia existentes abarca a circunscrição e atende a demandas das mais de 300 (trezentas) delegacias existentes em todo Estado.

A alteração do Parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.118, 13 de maio de 2010, que consta na proposta do Projeto de Lei, retira poderes do Delegado Geral no instante em que limita somente ao Chefe imediato a indicação para acumular. Atualmente, já é feito dessa forma através de portaria n. 23/2016 da Delegacia Geral. O efetivo exercício para para acumular, objetiva dar celeridade às solicitações oriundas do chefe imediato, uma vez que atualmente, há mais de 250 ofícios aguardando a “designação” do Delegado geral, sem que este realize tal ato.

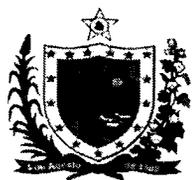
O que se observa é a publicação apenas das portarias de acumulação para Delegados de Polícia, enquanto os membros da categoria investigativa e de apoio (Agentes, Escrivães e motoristas) estão aguardando há 07 (sete) anos a sua designação, sem que ninguém tenha efetivamente publicado. Houve gestão das entidades classistas no sentido de dar celeridade a esse processo, uma vez que, mesmo sendo ato discricionário, resta claro que há conveniência apenas para uma categoria, quando na verdade, sabe-se que o delegado de polícia não se desloca sozinho para o trabalho investigativo.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



RECORRIDO EM
Pauta do DM
05/12/2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 /2017
(AO PROJETO DE LEI Nº 1664/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Redação do art.2º:

O Texto do art. 2º que modifica o art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008
passará a figurar com a seguinte redação:

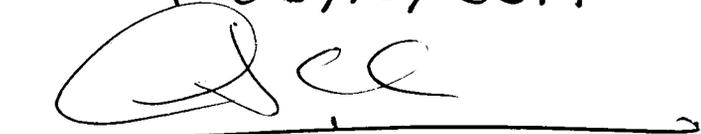
"Art.9º O Delegado de Polícia ou servidor policial integrante do Grupo GPC,
designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente
em outras delegacias **ou núcleos de perícia**, unidades previstas em lei ou
decreto, fará jus a uma verba indenizatória equivalente a 10% (dez por
cento) da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a
designação para mais de 03 (três) acumulações."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio
Pessoa", em 19 de Novembro de 2017.


Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual

(~~12ª~~)

RETIDA DA PAUTA
A PEDIDO DO AUTOR
em 05/12/2017


PRESIDENTE

*12/05/2017
PTAMBDO 04/12/2017
PRESIDENTE*



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
18ª Legislatura
3ª Sessão Legislativa



Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.664/2017

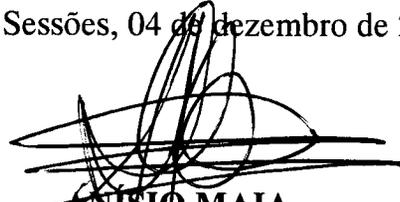
Acrescente-se ao Art. 3º do Projeto de Lei 1.664/2017, de novembro de 2017, os seguintes parágrafos:

“§ 6º A prestação de serviço de que trata o caput deste artigo 4º não poderá exceder a jornada de 24 horas ininterruptas de trabalho, seja no regime extraordinário ou na soma do regime ordinário com as horas excedentes, cabendo em ambos os casos o repouso mínimo estabelecido pela lei.”

~~“§ 7º Para cumprimento de jornada em regime de horas excedentes, o servidor policial civil deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 horas do início do serviço.”~~

~~“§ 8º As escalas de plantão extraordinário das delegacias de polícia, unidades de gestão e setores administrativos e de interesse da segurança pública deverão ser publicadas mensalmente em boletim interno da Polícia Civil, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.”~~

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.


ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB

*RESERVA DO
PONTA A PERDIDO
DO AUTOR.
PRESIDENTE*

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda visa firmar princípios constitucionais basilares no tocante à transparência imposta ao regime público e à jornada laboral de todo trabalhador, notadamente em uma atividade de risco que envolve situações diárias de extremo estresse, dispondo ao policial o descanso mínimo correspondente, impedindo jornadas que violem a Constituição Federal.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2017.

ANÍSIO MAIA
Deputado Estadual PT-PB



RECEBIDA EM
PLENARIO EM
05/12/2017
PROSDA NR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



EMENDA ADITIVA Nº 03 /2017
(AO PROJETO DE LEI Nº 1664/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO)

Acresce ao Artigo 9º da Lei 9.245 de 31 de outubro de 2010, o parágrafo segundo, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

"§2º. Após comunicação por parte do chefe imediato, da respectiva delegacia local, estabelecer-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a Delegacia Geral faça publicar portaria de designação de acumulação, de que trata o parágrafo anterior, a contar da data de recebimento do ofício.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do parágrafo 2º no artigo 9º, tem por objetivo estabelecer prazo para que o delegado geral, de posse do requerimento emitido pelos delegados em suas respectivas circunscrições dando ciência do acúmulo de que trata o *caput*, faça publicar portaria de designação de acumulação, como forma de conferir um tratamento equânime a todos os policiais alcançados por esta lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 19 de Novembro de 2017.

Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual

RECEBIDO EM
PLENARIO

REJEITADA EMENDA
POR MAIORIA EM
05/12/2017, COM 12
SIM E 15 VOTOS NÃO,
E 02 ABSTENÇÕES.

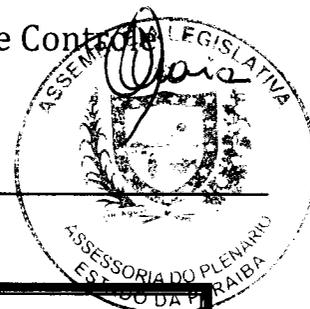
PREZIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



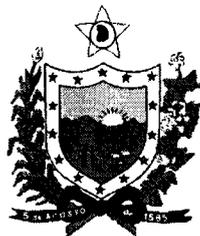
CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017 - DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei nº 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei nº 8.673, de 29 de outubro de 2008, e dá outras providências.

Certifico, que a propositura foi incluído em pauta através de requerimento de urgência/urgentíssima e emitido parecer de favorável a propositura pela Deputada Estela Bezerra, designada pela Mesa Diretora como Relatora Especial acatando a Emenda de Banca de nº 001/2017 e rejeitando as Emendas dos Deputados Anísio Maia e Bruno Cunha Lima de nºs 02,03 e 04/2017, e APROVADO por unanimidade, na Sessão da Ordem do Dia 05 de dezembro de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 928/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

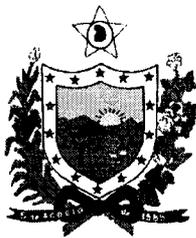
Assunto: Autógrafo nº 763/2017 - Projeto de Lei nº 1.664/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 763/2017 referente ao Projeto de Lei nº 1.664/2017, de Vossa autoria, que “Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 763/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

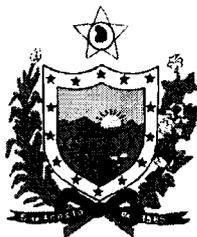
Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

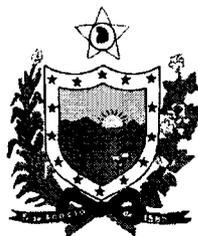
“Art. 2º As categorias funcionais integrantes do Grupo Polícia Civil - GPC, que estão sujeitas ao Regime Jurídico estabelecido na Lei Complementar n.º 85, de 12 de agosto de 2008, têm direito às progressões, na forma da Lei, respeitadas as vagas dispostas na seguinte forma:

Cargo	Símbolo	Classe	Nº de Vagas
Delegado de Polícia Civil	GPC-01	3ª Classe	180
		2ª Classe	150
		1ª Classe	150
		Especial	120
Perito Oficial Criminal	GPC-02	3ª Classe	135
		2ª Classe	75
		1ª Classe	50
		Especial	40
Perito Oficial Médico Legal	GPC-04	3ª Classe	100
		2ª Classe	50



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-05	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Perito Oficial Químico	GPC-06	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20
Agente de Investigação	GPC-08	3ª Classe	2030
		2ª Classe	1000
		1ª Classe	600
		Especial	470
Papiloscopista	GPC-09	3ª Classe	100
		2ª Classe	60
		1ª Classe	40
		Especial	30
Escrivão de Polícia	GPC-10	3ª Classe	800
		2ª Classe	400
		1ª Classe	240
		Especial	160
Técnico em Perícia	GPC-11	3ª Classe	130
		2ª Classe	75
		1ª Classe	55
		Especial	35
Motorista Policial	GPC-12	3ª Classe	300
		2ª Classe	150
		1ª Classe	90



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

		Especial	60
Necrotomista	GPC-61	3ª Classe	100
		2ª Classe	50
		1ª Classe	30
		Especial	20

Art. 2º A redação do art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008, já alterado pela Lei n.º 9.118, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O Delegado de Polícia ou servidor policial integrante do Grupo GPC, designados pelo Delegado Geral da Polícia Civil para atuar cumulativamente em outras delegacias ou unidades previstas em lei ou decreto, fará *jus* a uma verba indenizatória equivalente a 10% (dez por cento) da sua respectiva remuneração por cada acumulação, sendo vedada a designação para mais de 03 (três) acumulações.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe este artigo, a designação cumulativa feita pelo Delegado Geral da Polícia Civil dependerá de indicação por meio de ofício do chefe imediato do servidor policial.”

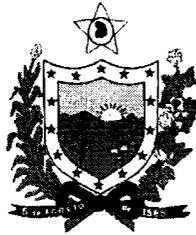
Art. 3º O art. 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O servidor do Grupo GPC Polícia Civil poderá se oferecer ou ser convocado para prestar serviço em regime de hora excedente, fora do regime ordinário de trabalho, condicionado ao interesse da Administração Pública.

§ 1º Para fins de percepção de verba concernente ao regime de que trata o *caput* deste artigo, o servidor policial civil receberá uma contraprestação na proporção de 2/30 (dois trinta avos) de sua remuneração, por 24 (vinte e quatro) horas excedentes ou proporcionais trabalhadas à disposição da Administração Pública.

§ 2º Para fins do que dispõe este artigo, a prestação de todo e qualquer serviço sob a forma de hora excedente está relacionada à gestão, ao funcionamento e à execução de atividade meio ou fim da Polícia Civil ou da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 3º A verba prevista neste artigo também é devida aos servidores policiais civis que exerçam atividade administrativa, no âmbito da Polícia



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Civil e das áreas de interesse da segurança pública, observado o disposto no § 1º do *caput* deste artigo.

§ 4º É vedado, em regime de hora excedente, escalar para o serviço policial o servidor do Grupo GPC Polícia Civil enquadrado em qualquer situação de licença, afastamento ou concessão, nos termos previstos na Lei Complementar nº 85/2008 ou legislação específica, salvo na hipótese em que o servidor seja voluntário e haja interesse da Administração Pública.

§ 5º As escalas de horas excedentes serão regulamentadas por ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, que poderá delegar ao Delegado Geral da Polícia Civil.

§ 6º Para cumprimento de jornadas em regime de horas excedentes, o servidor Policial Civil deverá ser formalmente comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do serviço, exceto e situações emergenciais.

§ 7º As escalas de horas excedentes extraordinárias das Delegacias de Polícia, unidades de gestão e setores administrativos e de interesse da Segurança Pública, deverão ser publicadas mensalmente em boletim interno da Polícia Civil, ressalvados os casos cujo sigilo da atividade seja previsto legalmente.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 06 de dezembro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 928/2017/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 763/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.664/2017
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 8.672, de 29 de outubro de 2008; ao artigo 4º da Lei n.º 9.245, de 31 de outubro de 2010; e altera o art. 9º da Lei n.º 8.673, de 29 de outubro de 2008 e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 11 / 12 / 2017

Nome: Rafaela